



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

GABINETE DO DEPUTADO PASTOR EURICO

Apresentação: 10/10/2023 11:09:58.493 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 580/2007

CVO n.1

PROJETO DE LEI Nº 580/2007

(**Apensados:** PL nº 4.914/2009, PL nº 5.167/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
- Código Civil, para dispor sobre o contrato civil
de união homoafetiva.

Autor: Clodovil Hernandez - PTC/SP

Relator: Deputado Pastor Eurico (PL-PE).

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO:

O **Projeto de Lei nº 580, de 27 de março de 2007**, de autoria do Deputado Federal Clodovil Hernandez - PTC/SP, em brevíssima síntese, acrescenta à Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) a possibilidade de que duas pessoas do mesmo sexo possam constituir união homoafetiva por meio de contrato em que disponham sobre suas relações patrimoniais.

Ademais, prevê, ainda, que o companheiro(a) homoafetivo participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união homoafetiva.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Direitos Humanos e Minorias e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, inciso II, do RICD).

Na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, foi emitido parecer, que, por não ter sido submetido à apreciação do colegiado, perdeu efeito, dada a saída de seu relator. Com a criação desta Comissão, através da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, passou-se à sua competência à emissão de novo parecer.

Em 26 de setembro de 2023 foi realizada audiência pública desta comissão para debater o tema.



À proposição principal, foram apensados 8 (oito) Projetos de Lei, abaixo elencados cronologicamente para fins eminentemente didáticos:

1 - **PL nº 4.914, de 2009**, que aplica à união estável de pessoas do mesmo sexo os dispositivos do Código Civil referentes a união estável entre homem e mulher, com exceção do artigo que trata sobre a conversão em casamento.

2 - **PL nº 5.167, de 2009**, que estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar.

3 - **PL nº 1.865, de 2011**, que possibilita a conversão da união estável em casamento civil, não admitida nas situações de pessoas que realizaram troca de sexo por métodos cirúrgicos.

4 - **PL nº 5.120, de 2013**, que reconhece o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

5 - **PL nº 3.537, de 2015**, que tem o fim de facilitar a conversão da união estável em casamento.

6 - **PL nº 5.962, de 2016**, que quando devidamente comprovada a União estável, pelos companheiros, o juiz ou tabelião responsável providenciará sua conversão em casamento civil, dispensado qualquer ritual formal ou cerimônia, mediante simples requisição dos interessados.

7 - **PL nº 8.928, de 2017**, que permite a conversão da união estável em casamento.

8 - **PL nº 4.004, de 2021**, que adequa a cerimônia prevista no art. 1.535 do Código Civil para permitir o casamento homoafetivo.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime ordinário de tramitação (art. 151, inciso III, do RICD).

Vale ressaltar que essa complementação de voto é um entendimento firmado por meio de um compilado de todas as discussões que foram feitas nas últimas reuniões deliberativas e na audiência pública realizadas recentemente.

É o complemento do relatório.

II – VOTO DO RELATOR:



Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por se subordinar à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

O Projeto de Lei nº 580, de 2007, principal, visa alterar Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), a fim de permitir que pessoas do mesmo sexo possam, exclusivamente para fins patrimoniais, constituir união homoafetiva por meio de contrato.

A matéria é pertinente na medida em que se insere no âmbito de decisão do STF para a ADI 4277 de 2011, que trata da união homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico.

Antes dessa decisão vigorava a interpretação legal de que o instituto jurídico do casamento civil se circunscrevia no âmbito da união de um homem com uma mulher, sendo vedado casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, portanto não haveria que se falar em proposição visando restringir o casamento a somente um homem com uma mulher.

Após isso vigora, mediante uma interpretação jurídica da Suprema Corte, que pode se dar casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Bem verdade que a discussão do tema “uniões homoafetivas” no âmbito jurídico do direito civil é anterior à referida ADI. Também é anterior a discussão legislativa no parlamento. Prova disso é que a matéria sob análise é de 2007, de autoria do então Deputado Clodovil Hernandes. Sendo que essa proposição ([PL 580/07](#)) do Dep. Clodovil Hernandes não visa aprovar de “casamento gay”, algo que o autor era manifestamente contrário, mas visa regular “uniões homoafetivas” em suas implicações patrimoniais (herança e outros) no direito.

Fato é que tal temática deve ser tratada na esfera do poder legislativo vez que, diante das mudanças dos tempos, cabe aos representantes eleitos pelo povo, debaterem os diversos temas visando melhor regular a vida em sociedade, seja pela manutenção ou pela alteração da legislação vigente.

Ante o exposto, a matéria em análise, composta por uma proposição principal e oito (8) proposições apensadas, trata eminentemente de como as relações homoafetivas devem ser tratadas em nossa legislação pátria.

As proposições todas visam regular tal temática com diversos matizes.



Sendo que numa posição extremada estão os que postulam que tal relação entre pessoas do mesmo sexo deve ser considerada “casamento”, isto é, que devem se equiparar às uniões entre um homem e uma mulher com vista a procriação e, portanto, formação de uma família.

Noutro extremo estão os que postulam que tal tipo de relação entre pessoas não deve ter qualquer amparo legal de nossa legislação, nem mesmo para fins patrimoniais.

Entre esses extremos há nuances que sugerem que tais relações devem ser sim reguladas e amparadas com direitos patrimoniais pela legislação, entretanto não devem se confundir de modo algum com o instituto do casamento que possui finalidade clara, objetiva e específica para uma sociedade e, em última instância, para o Estado, a saber, a geração de seus cidadãos.

Acreditamos, por conseguinte, que a lei deve ser respeitada e, atualmente, inexistente qualquer previsão que permita o casamento ou a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Isso não ocorre à toa. A Carta Magna brasileira estabelece em seu art. 226 que a família, base da sociedade, **com especial proteção do Estado**, reconhece a união estável como entidade familiar apenas entre homem e mulher. Nesse diapasão, qualquer lei ou norma que preveja união estável ou casamento homoafetivos representa afronta direta à literalidade do texto constitucional. Veja-se, *ipsis litteris*:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

*§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é **reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.***

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

*§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são **exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.**”*

Neste ponto, ressalta-se que aqui não se pretende realizar juízo de constitucionalidade, que não compete a esta Comissão, mas demonstrar que não era a vontade do legislador constitucional, e, portanto, da maioria ali representada, que se permitisse a união homoafetiva, sob as espécies pretendidas na maioria das proposições apensadas.



Para melhor nos situarmos, entedemos ser oportuno um breve apanhado histórico dessa temática¹.

O juízo sobre a homossexualidade sofreu variações ao longo da história. Em geral, as culturas antigas julgavam a homossexualidade um fenômeno repreensível. Egípcios e Mesopotâmios encaravam-no com desdém, enquanto para o povo de Israel foi incluído na lista de uma série de comportamentos indignos que ia do adultério à bestialidade, incluindo roubo ou idolatria. (Levítico 18, 22). Não em vão, o Antigo Testamento incluiu entre as histórias mais carregadas o drama da destruição de Sodoma e Gomorra (Gênesis 13, 14, 18 e 19), cujos habitantes foram punidos por Deus por praticarem a homossexualidade.

E aqui analisamos os textos bíblicos em seu contexto histórico, normativo, não enquanto livro sagrado.

Durante o período clássico, a visão era menos uniforme. Na Grécia, por exemplo, algumas formas de comportamento homossexual – masculino e penetração - era tolerável - como a prostituição é entendida atualmente -, enquanto que em Roma foi duramente criticado por autores como Tácito ou Suetônio como um sinal de degeneração moral e até de decadência cívica.

O ocidente bebendo nas fontes do cristianismo – que, afinal, nasceu do Judaísmo – também condenou expressamente a prática da homossexualidade. Jesus não apenas legitimou o que foi ensinado pela lei de Moisés sem fazer exceção aos atos homossexuais (Mateus 5, 17-20), mas no Novo Testamento condenou a prática da homossexualidade, considerando-a contrário à lei de Deus e da Natureza (Romanos 1, 26-27) e afirmando que aqueles que incorressem nisso, assim como aqueles que praticaram outros tipos de delitos, não entrariam no reino dos céus (I Coríntios 6,9).

Diante disso, a condenação ao homossexualismo foi esmagadoramente majoritária no Ocidente – e em grande parte no resto do globo – durante os últimos vinte (20) séculos.

Antes do advento da ciência, a visão negativa da homossexualidade estava relacionada a padrões filosóficos e religiosos e não a uma qualificação médica ou psiquiátrica.

O homossexual poderia cometer atos repreensíveis – assim como outros atos condenados pela lei de Deus - que foram até descritos como contrários à Natureza. No entanto, seu comportamento não foi identificado à época com um transtorno mental ou com um transtorno físico. Na realidade, para chegar a esse

1 Cuestiones bioéticas sobre la homosexualidad. Ediciones Digitales, 2009.



juízo seria necessário esperar pela consolidação da psiquiatria como ciência.

Com o advento da ciência da psiquiatria, já desde seu início, a psiquiatria incluiu a inclinação homossexual - e não apenas atos homossexuais - entre as doenças a serem tratadas. Sobre isso, no âmbito de saúde, cabe uma análise de como e porque o homossexualismo saiu de modo polêmico e, dito por muitos “ideológico” e não científico, da lista do manual de classificação de enfermidades psiquiátricas da Associação de Psiquiatras Americanos- APA (American Psychological Association) nos anos 70.

Freud, em seus trabalhos científicos aborda não só as práticas homossexuais, mas até a mera condição homossexual. Por exemplo, em seus Três Ensaio sobre a Teoria da sexualidade, Freud incluiu a homossexualidade entre as “perversões” ou “aberrações sexuais”, para usar seus termos, da mesma forma que fetichismo de cabelos e pés ou práticas sádicas ou masoquistas. Na opinião de Freud, a homossexualidade era uma manifestação de falta de desenvolvimento sexual e psicológico que se traduziu na fixação da pessoa no comportamento anterior à maturidade heterossexual.

Em sentido semelhante, e ainda com nuances mais duras, pronunciaram-se também os outros papas da psicanálise, Adler e Jung. Os psicanalistas posteriormente, não só não modificaram estes juízos, como até os acentuaram, ao mesmo tempo que aplicaram tratamentos considerados curativos contra a inclinação homossexual. Na década de 40 do século XX, por exemplo, Sandor Rado argumentou que a homossexualidade era um transtorno fóbico em relação a pessoas do sexo oposto, o que a tornou suscetível a ser tratada como outras fobias. Curioso que hoje, após muito engajamento político-ideológico, se considera fóbico quem não acha algo natural o homossexualismo.

Bieber e outros psiquiatras, já na década de sessenta, começando da análise derivada do trabalho com um número considerável de pacientes homossexuais, afirmou que a homossexualidade era um distúrbio psicológico derivado de relacionamentos parentais patológicos durante o período edipiano. Charles Socarides naquela mesma década defendeu, pelo contrário, a tese de que a homossexualidade teve origem numa era pré-edipiana e, portanto, foi muito mais patológico do que se pensava até então. Socarides é uma espécie de besta negra do movimento gay até hoje, mas é difícil pensar em alguém que no campo da psiquiatria tem estudado mais aprofundada e exaustivamente a questão homossexual. Curiosamente, a relativização destes julgamentos médicos não ocorreu do campo da psiquiatria, mas de figuras de ciências como a zoologia (Alfred C. Kinsey) cujas teses foram frontalmente negadas pela ciência psiquiátrica.

Compreensivelmente e com base neste contexto, o DSM (Diagnostic and



Statistical Manual of Mental Disorders) incluiu a homossexualidade na lista de Transtornos Mentais, Desordem Mental. No entanto, em 1973, a homossexualidade foi removida do DSM através do que o congressista norte-americano W. Dannemeyer chamaria de “uma das narrativas mais deprimentes dos anais da medicina moderna.” O episódio foi amplamente contado por um de seus protagonistas, Ronald Bayer, um conhecido defensor da causa gay, e certamente constitui um exemplo notável de como a militância política pode interferir no discurso científico, moldando-o e alterando-o.

De acordo com o depoimento de Bayer, dado que a convenção da Associação Americana de Psiquiatria (APA) de 1970 seria em São Francisco, diferentes líderes homossexuais concordaram em realizar um ataque orquestrado contra esta entidade. Desta forma, “o primeiro esforço sistemático” deveria ser realizado para atrapalhar as reuniões anuais da APA.” Quando Irving Bieber, uma famosa autoridade em transexualismo e homossexualidade, estava realizando um seminário sobre a questão, um grupo de ativistas gays invadiu o local para se opor à sua exposição. Enquanto riam de suas palavras e zombavam de sua apresentação, um dos militantes gays gritou: “Eu li o seu livro, Dr. Bieber, e se esse livro falasse sobre os negros do jeito que você falar sobre homossexuais, eles te arrastariam e te espancariam e você mereceria.” Igualar o racismo com diagnóstico médico era pura demagogia e não é estranho que os presentes expressaram o seu descontentamento com essa manifestação de força.

Em 3 de maio de 1971, um grupo de ativistas gays invadiu a reunião de psiquiatras do ano e seu líder, após assumir o microfone, disse-lhes que não tinham nenhum direito de discutir a questão da homossexualidade e acrescentou: “você podem tomar isso como uma declaração de guerra contra vocês.” Segundo a Bayer, os gays se serviram de credenciais falsas para lotar as instalações e ameaçar aqueles que estavam responsáveis pela exposição sobre o tratamento da homossexualidade e ameaçaram destruir todo o material se não o removessem imediatamente. Foi então iniciado um painel desenvolvido por cinco militantes gays no qual defenderam a homossexualidade como um estilo de vida e atacaram a psiquiatria como “o inimigo mais perigoso dos homossexuais na sociedade contemporânea. Dado que a imensa maioria dos psiquiatras não estavam acostumados que seus pacientes lhes dissessem o que fazer, nem estavam preparados para combater táticas de pressão violenta de grupos organizados, a vitória do lobby gay foi retumbante.

Depois disso, em 1972, conseguiram os gays imporem-se como presença obrigatória na reunião anual da APA. O ano seguinte foi o ano da grande ofensiva destinada a fazer com que a APA apagasse do DSM a menção à homossexualidade. As apresentações de psiquiatras especializados no tema como Spitzer, Socarides, Bieber ou McDevitt foram engolidas, reduzindo-se seu tempo de exposição a ridículos 15 minutos enquanto os líderes gays e alguns psiquiatras “politicamente



corretos” fizeram declarações à imprensa anunciando que “Os médicos decidem que os homossexuais não são anormais”.

Finalmente, a aliança de Kent Robinson, o lobby gay e Judd Marmor, que aspirava a ser eleito presidente da APA, submeteu à discussão um documento cujo objetivo era eliminar a menção à homossexualidade do DSM. A sua aprovação, apesar da propaganda e pressão, obteve apenas 58% dos votos. Foi, sem dúvida, uma maioria qualificada para uma decisão política, mas algo deplorável para uma análise científica de um problema médico. Porém, uma boa parte dos membros da APA não estavam dispostos a se render ao que consideravam uma interferência intolerável e violenta da militância gay na medicina. Em 1980, o DSM incluiu entre os transtornos mentais, uma nova doença homossexual conhecida como egodistônica. O termo referia-se àquela homossexualidade que, ao mesmo tempo, causa tristeza persistente ao paciente. Na verdade, foi uma solução para apaziguar os psiquiatras - principalmente psicanalistas - que continuaram considerando a homossexualidade uma doença psicológica e que consideravam uma obrigação médica e moral oferecer tratamento adequado àqueles que sofrem com isso. Foi um triunfo meramente temporário em face da influência gay. Em 1986, ativistas gays conseguiram expulsar essa doença do novo DSM e até obtiveram um novo triunfo ao conseguir que também a pedofilia fosse excluída da lista dos transtornos psicológicos. Nos Estados Unidos, ao menos nos manuais, a homossexualidade – e a pedofilia – deixaram de ser uma doença suscetível de tratamento psiquiátrico.

Esse é o brevíssimo histórico dessa temática no mundo ocidental. Percebamos o lamentável desfecho que se deu quando a militância político-ideológica se sobrepôs à ciência.

Sendo assim, parece muito claro que quando as leis não legitimam o comportamento homossexual, longe de tratar injustamente a alguém, respondem a uma norma ética, de ciência, e tutelam o bem comum da sociedade. E pelo contrário, as leis que o legitimassem careceriam de toda base ética, e exerceriam um efeito “pedagógico” negativo tendente a minar o bem comum.

Conforme reportagem recente², dentre os países membros da ONU, a maioria é contrária ao “casamento gay” em suas legislações. Dentre a maioria dos países membros da ONU onde é vedado o “casamento gay” há alguns países que reconhecem na legislação direitos civis patrimoniais, quais sejam previdenciários, sucessórios e outros para essas relações.

Há ainda uma minoria de países membros da ONU que estão nos



extremos quanto a essa legislação. Essa minoria se divide entre países que reconhecem o “casamento gay” e países que além de proibirem o “casamento gay” proíbem qualquer relação homossexual. Sendo que em pelo menos sete países está previsto pena de morte para envolvidos em relacionamentos homossexuais. Na Europa, a Hungria recentemente, em 2020, proibiu por uma emenda constitucional a adoção por pares homossexuais.

O comportamento homossexual separa a sexualidade tanto do seu significado procriador como do seu profundo significado unitivo, que são as duas dimensões básicas da sua própria natureza. Os atos homossexuais não só são incapazes de gerar vida, mas também, porque não provêm de uma verdadeira complementariedade sexual, são também incapazes de contribuir para a plena comunhão interpessoal numa só carne. As relações homossexuais carecem necessariamente, pela sua própria natureza, das dimensões unitivas e procriadoras da sexualidade humana. São essas dimensões que fazem da união corporal do homem e da mulher no matrimônio a expressão do amor com que duas pessoas se doam, de tal modo que esta doação mútua se torna o lugar natural de acolhimento de novas vidas pessoais. Aqui não estamos falando de amor enquanto afeto, sentimento, prazer, mas enquanto doação mútua para geração de uma nova vida. O comportamento homossexual é, portanto, contrário ao caráter pessoal do ser humano e, portanto, contrário à lei natural.

Para além desse histórico, tem-se que **as relações homossexuais não são biologicamente formatadas para incorporar a complementariedade corporal dos sexos.**

É impossível tais relações gerarem a vida. A relação homossexual, portanto, não proporciona à sociedade a eficácia especial da procriação, que justifica a regulamentação na forma de casamento e a sua consequente proteção especial pelo Estado.

Tentar estender o regime de casamento aos homossexuais é uma tentativa vã de mudar a realidade através de leis.

Não importa o quanto dois homossexuais compartilhem uma cama e propriedades ou ganhos, o relacionamento deles não se parece em nada com um casamento em sua essência pois falta a complementariedade corporal dos sexos – e o seu reflexo psicológico – e a consequente abertura à vida e, portanto, falta o específico da eficácia social do casamento como origem da família.

Não existe casamento sem complementariedade de corpos, sem abertura à procriação. Ainda que esta não se efetive por razões outras de ordem biológica,



mas essencialmente seria possível ordinariamente pela complementariedade natural.³

Não é correto se pretender legalizar as relações homossexuais incorporando-as de algum modo na forma de casamento, entre outros, por três motivos:

- a) Não há perda de direitos: a homossexualidade não é ilegal no Brasil e os homossexuais podem concordar com plena eficácia legal em compartilhar propriedades ou lucros e direitos de herança;
- b) as relações homossexuais não proporcionam o ganho social que implica exclusivamente o casamento como origem da família pela sua abertura à vida, própria da complementariedade biológica do masculino com o feminino;
- c) Finalmente, as crianças que crescem sob a proteção de um casal homossexual são privadas do valor pedagógico e socializador da complementariedade natural dos sexos no seio da família.

É preciso ficar muito claro o que pretendem os defensores do “casamento gay” não é legalizar as relações homossexuais. As relações homossexuais já são legalizadas no Brasil, elas não são ilegais no Brasil. No Brasil não é proibida a relação homossexual. Alguém já viu no Brasil um homem ou uma mulher ser preso (a) porque estava se beijando com outra pessoa do mesmo sexo?

Também é preciso ficar claro que a intenção dos postuladores do “casamento gay” não é equiparar as uniões homossexuais ao casamento entre homem e mulher – algo que é impossível de se conseguir mediante a instituição de uma lei.⁴

O que querem os defensores dessas propostas, que visam incluir tais relações na legislação como se casamento fossem, é alcançar o efeito pedagógico de a sociedade ver essas relações como boas e positivas, mudando a consciência social através de manipulação semântica de termos e conceitos.

3 Há quem argumente que por esse raciocínio também se deveria proibir casamento entre casais héteros idosos, por já não serem férteis, além de outros desenhos héteros. Porém aqui não se trata de desrespeito à natureza da complementariedade de corpos, que permanece respeitada, mas ao ciclo biológico natural da vida humana, não havendo, portanto, impedimento essencial para ser reconhecido como casamento, ainda que não venha a se efetivar de fato o caráter procriativo, mas esse se realiza em potência por se tratar de uma união entre um homem e uma mulher.

4 Tão Impossível como um pessoa com 12 semanas de vida intrauterina deixar de ser pessoa porque uma lei assim o estabelece.



Para alcançar este objectivo puramente ideológico e antinatural, alguns estão dispostos a pagar o preço de confundir e reduzir o instituto do casamento, equiparando-o a situações completamente diferentes e de valor social nulo. E aqui reside o grande problema. Se se generaliza um conceito que merece e precisa de tutela especial do Estado, o que ocorre em consequência é o enfraquecimento deste direito. O que é de todo mundo não é de ninguém.

Alguns podem se perguntar: a nossa posição não é discriminatória? A resposta é: não. Discriminatório e, portanto, injusto, é tratar os iguais de forma desigual.

Tratar duas realidades radicalmente diferentes, distintas em termos de sua essência, de sua eficácia social e de sua capacidade de proporcionar qualidade de vida como relações homossexuais e casamento entre uma mulher e um homem, não só não é discriminatório, mas é o justo, pois justiça é dar a cada um o que lhe é devido.

Se para as relações homossexuais fossem concedidos o status civil de casamento, estar-se-ia dando aos homossexuais o que é de outros – do casamento – e se cometeria uma injustiça.

O mesmo aconteceria se se protegesse essas uniões homossexuais como se protege ao casamento, pois não podem contribuir para a sociedade com o que o casamento contribui: o ambiente próprio para a substituição geracional, a doação interpessoal fecunda, que gera a vida, e a transmissão de valores humanos plenos, que só se obtém pela complementariedade masculino e feminino.

Nesse diapasão, não nos esqueçamos de que é preciso garantir direitos iguais a todos, independentemente de seu comportamento sexual privado, mas desde que haja o cumprimento daquilo que é ordenado pelas leis constitucionais.

Desta forma entendemos legítima e razoável a proposição do então Sr. Deputado Clodovil Hernandez, na medida em que visa assegurar direitos patrimoniais, sem modificações no conceito consitucional de família e casamento. Vez que esta união única, específica e objetiva, é aquela por meio da qual nasce e se perpetua uma sociedade e, em consequência, um Estado soberano.

Não menos importante, o casamento é entendido como um pacto que surge da relação conjugal, e que, por isso, não cabe a interferência do poder público em vista de relativizar tal conceito, já que o casamento entre pessoas do mesmo sexo é contrário à verdade do ser humano.

O que se pressupõe aqui é que a palavra “casamento” representa uma realidade objetiva e atemporal, que tem como ponto de partida e finalidade a



procriação, o que exclui a união entre pessoas do mesmo sexo.

Concluindo, o casamento entre pessoas do mesmo sexo encontra apoio num setor relativista e individualista da sociedade, sensível a argumentos rudimentares, mas muito eficazes, como “viva e deixe viver”, “vale tudo, desde que não me afete pessoalmente”, “tudo depende da cor com que você olha”, desfocando impensadamente direitos e instituições que cimentam uma sociedade de homens verdadeiramente livres.

Alguns podem argumentar: para se proteger a vida não basta a luta contra o aborto? É preciso também se proteger a união heterossexual com o caráter exclusivo de casamento para estes? A respota é sim.

A luta contra o aborto não é suficiente. Assim como não é suficiente que as tartarugas de pente, hoje em extinção, possam maturar seus ovos até os desovarem. É preciso também proteger o “lugar da desova” do contrário as tartarugas correrão sério risco de extinção por ações predatórias em seus ninhos. Assim também é necessário proteger o casamento, vez que este é como que o “lugar de desova” da família humana, lugar por excelência onde deve ser gerada e protegida a vida humana.

Não estamos falando de afetos, sentimentos, ou de erotismo. Ainda que uma união entre um homem e uma mulher possua essas características também. Isso pode se dar fora do casamento, entre pares homossexuais ou heterossexuais.

O que diferencia tais relações do casamento é algo que o define, que lhe é próprio e único, que é a unidade de vida em vista da abertura à procriação, numa relação de fidelidade e vida em comum em vista do bem da prole. Portanto, casamento para o Estado é serviço fundamental de geração da vida.

O casamento e a família se consititem na razão de ser do Estado, vez que sem cidadãos não existe Estado. E como tal o casamento e a família necessitam de tutela especial.

Não se trata de uma relação de egoísmo a dois, mas de altruísmo em vista da perpetuação da espécie. Daí a necessidade exclusiva, através do casamento entre um homem e uma mulher, de tutela especial do Estado, que não visa proteger o prazer, mas proteger a fonte de cidadãos que dão razão de ser ao Estado.

Muitos contribuíram para elaboração deste voto. De modo que seria cansativo e se correria o risco de não citar todos. Portanto, em nome dos professores doutores Antonio Jorge Pereira Junior, Glauco Barreira Magalhães Filho, Marisa Lobo agradeço à contribuição da academia. Em nome do ilustre ministro Ives Gandra Martins Filho agradeço a contribuição dos magistrados. Em nome dos consultores legislativos agradeço a todos os servidores da Câmara dos Deputados



que nos assessoraram neste trabalho, por último, agradeço a contribuição dos deputados e deputadas que em muito lutaram para que se chegasse à construção do presente texto.

Diante do exposto, algumas proposições não merecem acolhimento, não só por desvirtuarem a *mens legis* (vontade da lei), mas por não atenderem ao anseio social, especialmente aquelas que pretendem incluir na lei a relativização e consequente desvirtuamento dos conceitos de união estável ou casamento. São elas: PL nº 4.914/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021.

De outro norte, entendemos que se faz necessário aprovar o PL 580/2007 e o PL nº 5.167/2009, que estabelecem que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar, por ser esse o entendimento dos nossos constituintes.

Em face de todo o exposto, manifestamo-nos, no **MÉRITO**, pela **REJEIÇÃO** dos apensados PL nº 4.914/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 580/2007, principal, e do apensado PL 5.167/2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2023.

PASTOR EURICO

Relator



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI 580/2007, DO PROJETO DE LEI
4914/2009, DO PROJETO DE LEI 5167/2009, DO PROJETO DE LEI
1865/2011, DO PROJETO DE LEI 3537/2015, DO PROJETO DE LEI
5962/2016, DO PROJETO DE LEI 8928/2017, DO PROJETO DE LEI
5120/2013, DO PROJETO DE LEI 4004/2021.**

Estabelece que nenhuma
relação entre pessoas do
mesmo sexo pode equiparar-se
ao casamento, à união estável e
à entidade familiar.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º Esta lei altera a redação dos arts. 1515 e 1.521 e insere
o art. 1727-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, do Código Civil.**

**Art. 2º O art. 1.515 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,
Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:**

Art.
1.515.....
.....

“Parágrafo único O poder público e a legislação civil não
poderão interferir nos critérios e requisitos do casamento religioso,
definição esta que compete a cada entidade religiosa, sendo vedado
qualquer constrangimento a Ministro de Confissão religiosa, bem
como qualquer violação às normas de seus Templos.”. (NR)

**Art. 3º O art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,
Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:**



"Art.
1.521.....
.....

VIII – pessoas do mesmo sexo; (NR)

Art. 4º O Livro IV da Parte Especial da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Título III-A:

TÍTULO III-A

DA SOCIEDADE DE VIDA EM COMUM

"Art. 1727-A Fica consituído a sociedade de vida em comum, mediante a qual, pessoas podem manter relação de mútua convivência e mútua depedência em qualquer situação diversa daquelas constantes do artigo 226 da Constituição Federal, distinguindo-se dos institutos do casamento, da união estável, sendo esses restritos à união entre um homem e uma mulher, da família e da entidade familiar.

§1º A interpretação de casamento e união estável e de seus requisitos neste código são de interpretação estrita, não sendo admitidas extensões analógicas.

§2º Os contratantes, dentro do princípio da autonomia da vontade, podem dispor sobre bens e rendimentos, definindo o que entrará no patrimônio comum a partir da celebração do contrato, respeitando-se os limites do Direito Sucessório.

§3º Entre os contratantes, um pode ser classificado como dependente econômico em relação ao outro, estabelecendo-se a possibilidade de dependencia assitencial.

§4º A sociedade de vida em comum poderá ser alterada após a sua celebração por deliberação consensual dos contratantes, bem como pode ser desfeita a qualquer tempo por iniciativa de um dos contratantes, ocorrendo, então, a separação patrimonial.



§5º O contrato de sociedade de vida em comum firmado pelas partes e duas testemunhas, deve ser registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.” (NR)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

PASTOR EURICO

Relator

